

Boletim Jurídico

Março/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

143



Benefício assistencial para estrangeiros

INSS deve analisar requerimento de idosa residente no país sem considerar que ela não tem cidadania brasileira

Boletim Jurídico

Março/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

143

Benefício assistencial para estrangeiros

INSS deve analisar requerimento de idosa residente no país
sem considerar que ela não tem cidadania brasileira

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Carolina Strazzer Santiago

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 143ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 63 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em janeiro e fevereiro de 2014. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível/Remessa Oficial nº 5021481-48.2011.404.7000/PR, cujo relator é o Desembargador Federal Néfi Cordeiro, atualmente indicado para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para que o INSS analise o pedido de benefício assistencial para a impetrante independentemente de sua condição de estrangeira. Ela alega estar com 70 anos de idade, desempregada e sem meios de prover o seu sustento. O INSS teria negado seu requerimento por se tratar de estrangeira não naturalizada.

A sentença concedeu a ordem solicitada.

O INSS interpôs recurso de apelação, alegando que estrangeiro não possui direito ao benefício assistencial.

A 6ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, entendendo incabível o argumento de que a concessão do benefício assistencial pressupõe a cidadania brasileira. Essa interpretação afronta o texto constitucional. Não há na Lei nº 8.742/93 e muito menos na Constituição Federal qualquer vedação à concessão do benefício assistencial de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da CF/88. Ademais, a Constituição, em seu artigo 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias fundamentais em igualdade de condições com o nacional.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Benefício assistencial para estrangeiros:

INSS deve analisar requerimento de idosa residente no país sem considerar que ela não tem cidadania brasileira

Apelação/Reexame Necessário nº 5021481-48.2011.404.7000/PR

Relator: Desembargador Federal Néfi Cordeiro

Benefício assistencial. Possibilidade, concessão, para, idoso, estrangeiro, residência, território nacional. Constituição Federal, aplicação, para, estrangeiro, mesmo, direito, e, garantia individual, previsão, para, brasileiro. Lei, regulamentação, benefício assistencial, não, proibição, concessão, benefício, para, estrangeiro. Observância, princípio da isonomia.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Aeroporto. Portador, prótese, metal, idoso, frequência, usuário, aeroporto, obtenção, dispensa, revista pessoal, reservada, em, área de embarque, até, regulamentação, lei, sobre, matéria. Necessidade, utilização, detector de metal, e, comprovação, por, documento, médico, existência, prótese, corpo. Anac, edição, e, publicidade, instrução, e, regulamento, para, aplicação, lei, ano, 2005. Lacuna da lei, sobre, situação, pessoa, com, condição, ou, necessidade especial. Observância, princípio da isonomia, e, princípio da dignidade da pessoa humana. Não ocorrência, poder discricionário, administração pública.

02 – Ação declaratória, inexistência, relação jurídico-processual, procedência. Inexistência, sentença judicial, em, decorrência, não, preenchimento, pressuposto processual, capacidade postulatória. Não ocorrência, cerceamento de defesa, pelo, afastamento, pedido, produção, prova testemunhal. Comprovação, por, perícia, falsidade, assinatura, advogado. Interesse de agir, universidade federal. Descabimento, nulidade, sentença judicial. Desnecessidade, citação, advogado, em, decorrência, inexistência, litisconsórcio passivo necessário. Necessidade, ajuizamento, ação autônoma, para, discussão, sobre, contrato, honorários advocatícios. Preclusão, pela, não, interposição, recurso judicial. Necessidade, professor, devolução, valor, em, atraso, recebimento, referência, período, sem, trabalho, por, precatório, antes, efetividade, reintegração. Abatimento, conta, valor, pagamento, título, aula, efetividade, prestação, para, impedimento, enriquecimento sem causa.

03 – Ação regressiva. Condenação, empregador, devolução, valor, auxílio-doença, para, INSS, em, decorrência, responsabilidade, pela, doença profissional, empregado. Lesão por esforço repetitivo. Não, concessão, intervalo para repouso. Descumprimento, norma de segurança, e, norma de higiene, indicação, proteção individual, ou, coletiva.

04 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Ação civil pública, ajuizamento, pelo, Ministério Público Federal, com, questionamento, sobre, grau de impacto ambiental, implantação, projeto, clube de futebol. Inexistência, interesse jurídico, CEF. Projeto, previsão, além, estádio de futebol, centro de eventos, hotel, shopping center, centro empresarial, e, complexo residencial, capital do estado, Rio Grande do Sul. Denúncia, Ministério Público Federal, deficiência, e, irregularidade, Estudo de Impacto Ambiental, apresentação, pela, empresa, com, possibilidade, ocorrência, fraude, procedimento administrativo, licenciamento.

05 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Ação de indenização, por, dano material, dano moral, e, dano estético, em, decorrência, prótese mamária. Reconhecimento, ex officio, ilegitimidade passiva, Anvisa, União Federal, e, incompetência absoluta, Justiça Federal. Após, registro, Anvisa, próprio, fabricante, durante, cumprimento, exigência, para, importação, e, comercialização, irregularidade, alteração, fórmula, produto.

06 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Negativa, concessão, liminar. Ação civil pública, com, pedido, providência, caráter imediato, Anatel, cadastro, telefone, telefonia celular, objeto, bloqueio, após, roubo, furto, ou, perda. Ineficácia, cadastro, Anatel, em, decorrência, inexigibilidade, registro, após, bloqueio, celular. Falta, fiscalização, incentivo, comércio, irregularidade, telefone, telefonia celular. Pedido, operadora de telefonia, dever, informação, número, série, telefone, para, proteção, consumidor.

07 – Conselho de fiscalização profissional. Negativa, liminar, para, liberação, com, eficácia imediata, uso, nova, técnica, psicoterapia, estado, Paraná. Conselho Regional de Psicologia, proibição, utilização, nova, técnica. Dever legal, orientação, disciplina, e, fiscalização, exercício profissional. Observância, saúde pública. Para, apreciação, sobre, validade, ou, não, uso, nova, técnica, necessidade, maior, produção de prova, durante, andamento do processo.

08 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Erro, administração pública, pelo, cancelamento, caráter sumário, registro geral, pesca. Cancelamento, registro geral, pesca, pela, existência, outro, vínculo empregatício. Testemunha, comprovação, não, exercício, outra, atividade profissional. Observância, princípio da verdade real, verdade dos fatos. Não, comprovação, dano material. Recebimento, benefício, em, decorrência, morte, cônjuge, e, assistência religiosa, comunidade. Impossibilidade, recebimento, seguro-desemprego, referência, período, defeso.

09 – Dano moral, indenização. Irregularidade, suspensão, título de eleitor. Privação, direito político, eleitor, com, constrangimento, dia, eleição, pelo, conhecimento, impossibilidade, exercício, direito de voto. Responsabilidade objetiva do Estado. Observância, princípio da razoabilidade, e, princípio da proporcionalidade.

10 – Ensino superior. Ilegalidade, cobrança, taxa, para, expedição, diploma. Inobservância, previsão expressa, portaria, Ministério da Educação, ano, 2007. Expedição, diploma, inclusão, prestação, serviço, educação. Indenização, totalidade, valor, ilegalidade, cobrança, aluno graduado, título, taxa, expedição, e, registro, diploma, conclusão de curso superior, três anos, anterior, ajuizamento, ação judicial. Legitimidade ativa, Ministério Público Federal, para, reivindicação, direito, nome, estudante. Observância, interesse social, direito à educação.

11 – Erro médico. Confirmação, liminar, determinação, universidade federal, até, sentença judicial, pagamento, pensão mensal, para, criança, com, lesão grave, incapacidade permanente, em, decorrência, atraso, realização, parto, e, negligência, obrigação, assistência, pré-parto.

12 – Multa administrativa, Ibama, manutenção. Regularidade, processo administrativo. Auto de infração, origem, inobservância, licença de operação, para, mantenedor, animal silvestre. Proibição, reprodução, em, cativeiro. Revogação, decisão judicial, juízo a quo, imposição, esterilização, animal silvestre, espécie em extinção. Necessidade, apenas, manutenção, separação, física, por, gênero, animal silvestre.

13 – Processo judicial eletrônico. Descabimento, reabertura, prazo, para, intimação, com, objetivo, interposição, recurso judicial. Não, comprovação, advogado, acesso, painel, processo judicial, cada, seção judiciária, ou, TRF. Intimação automática, decisão judicial, após, decurso, dez dias, em, observância, previsão, resolução, ano, 2010, regulamentação, processo judicial eletrônico. Não, comprovação, existência, defeito, funcionamento, sistema eletrônico.

14 – Seguro-desemprego. Ilegalidade, cancelamento, benefício, em, decorrência, recolhimento, contribuição previdenciária, qualidade, contribuinte individual, com, justificativa, percepção, renda, própria. Não, inclusão, hipótese, suspensão, e, cancelamento, seguro-desemprego. Pagamento, contribuição, não, comprovação, segurado, recebimento, renda, própria, suficiência, para, manutenção, família.

15 – Servidor público. Após, vigência, Regime Jurídico Único, impossibilidade, contagem, tempo de serviço especial, para, servidor público. Inaplicabilidade, regra, regime celetista, para, regime estatutário. Decisão judicial, mandado de injunção, possibilidade, exercício, direito, aposentadoria especial, sem, garantia, direito, contagem, diferenciação, tempo de serviço, prestação, em, condição especial, após, dezembro, 1990. Possibilidade, conversão, tempo especial, em, tempo de serviço comum, para, finalidade, aposentadoria, regime estatutário.

16 – Servidor público civil. Direito, reversão, aposentadoria proporcional, para, aposentadoria integral, em, decorrência, doença grave, doença incurável. Rol, doença, previsão, Regime Jurídico Único, caráter exemplificativo. Recebimento, valor, com, efeito retroativo, com, acréscimo, juros, e, correção monetária.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por invalidez. Concessão, adicional, 25%, sem, necessidade, realização, pedido, via administrativa. INSS, responsabilidade, orientação, segurado, existência, direito, recebimento, adicional, época, concessão, benefício previdenciário.

02 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Impossibilidade, reconhecimento, período, exercício, mandato eletivo, anterior, vigência, lei, ano, 2004, decorrência, não recolhimento, contribuição previdenciária. Observância, período, inexigibilidade, obrigatoriedade, filiação, RGPS. Descabimento, contagem, período, gozo, licença sem remuneração, hipótese, não ocorrência, recolhimento, contribuição previdenciária.

03 – Auxílio-acidente. Possibilidade, valor inferior, salário mínimo, decorrência, caracterização, indenização, por, redução, capacidade laborativa. Não caracterização, benefício previdenciário, substituição, salário de contribuição, ou, rendimento, pelo, exercício, atividade profissional.

04 – Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Possibilidade, reforma, sentença judicial, concessão, benefício previdenciário, hipótese, não, comprovação, qualidade, segurado especial, em, período, apresentação, início, incapacidade laborativa. Cabimento, concessão, benefício assistencial, decorrência, aplicação, princípio da fungibilidade. Preenchimento, requisito, incapacidade laborativa, e, prova de miserabilidade.

05 – Auxílio-doença. Laudo pericial, insuficiência, apreciação, condição, segurado, para, fundamentação, inexistência, incapacidade laborativa. Necessidade, reabertura, instrução processual, para, realização, nova, perícia médica.

06 – Auxílio-doença, conversão, aposentadoria por invalidez. Laudo pericial, comprovação, incapacidade laborativa, segurado. Irrelevância, médico particular, realização, laudo pericial, hipótese, município, interior, não, apresentação, outro, médico especialista, doença, segurado. Termo inicial, data, laudo pericial, comprovação, permanência, incapacidade laborativa. Descabimento, concessão, dano moral, decorrência, não, verificação, ilegalidade, indeferimento, benefício previdenciário, via administrativa.

07 – Auxílio-doença, descabimento, conversão, em, aposentadoria por invalidez, hipótese, possibilidade, reabilitação profissional, segurado, decorrência, apresentação, idade, facilidade, reinserção, mercado de trabalho.

08 – Pensão por morte. Beneficiário, filho maior, com, invalidez. Dependência econômica presumida. INSS, não, comprovação, valor, recebimento, aposentadoria por invalidez, suficiência, para, subsistência, e, tratamento médico, beneficiário. Deferimento, tutela antecipada.

09 – Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Garantia, recebimento, valor, salário mínimo, para, segurado, realização, recolhimento, contribuição previdenciária, em, território nacional, e, país estrangeiro, hipótese, Português, não, concessão, benefício previdenciário.

10 – Salário-maternidade. Não ocorrência, prescrição quinquenal, hipótese, ajuizamento, ação judicial, período, inferior, cinco anos, após, nascimento, filho, segurado. Cálculo, salário-maternidade, utilização, como, referência, salário mínimo, vigência, data, ocorrência, parto.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal. Descabimento, redirecionamento, contra, sócio-gerente, hipótese, empresa, decretação, falência, sem, apresentação, indício, ocorrência, crime falimentar. Não ocorrência, dissolução irregular da sociedade, decorrência, exequente, conhecimento, anterior, existência, processo judicial, falência.

02 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, bem de família, bem imóvel, objeto, locação. Valor, aluguel, auxílio, manutenção, família.

03 – Execução fiscal. Impenhorabilidade, valor, depósito, caderneta de poupança. Irrelevância, caderneta de poupança, integração, conta corrente.

04 – Execução fiscal. Impossibilidade, redirecionamento, e, inclusão, sócio, polo passivo, hipótese, não, comprovação, exercício, cargo, gerente, ou, administrador, empresa. Irrelevância, participação, assembleia.

05 – Execução fiscal, redirecionamento. Comprovação, sócio, infração à lei, e, estatuto, pessoa jurídica. Inexistência, livro obrigatório, atraso, escrituração, com, lacuna, ou, defeito. Informação, fundamentação, síndico, massa falida, possibilidade, crime falimentar, indício, sócio gerente, alienação, patrimônio, empresa, e, não, pagamento, débito tributário. Caracterização, crime falimentar.

06 – Execução fiscal, redirecionamento, descabimento. Encerramento, falência. Ilegitimidade passiva, sócio. STJ, entendimento, anterior, hipótese, existência, nome, sócio, Certidão da Dívida Ativa, possibilidade, citação, execução fiscal, com, ônus da prova, sócio-gerente. STF, afastamento, constitucionalidade, dispositivo legal, previsão, inclusão automática, nome, sócio, Certidão da Dívida Ativa, hipótese, cobrança, contribuição social. Revogação expressa, dispositivo legal, em, 2009.

07 – ITR. Isenção tributária, em, 20%, imóvel, propriedade, empresa, referência, área de preservação permanente, e, reserva legal. Inexigibilidade, ato declaratório ambiental, e, averbação, como, requisito, para, gozo, benefício. Previsão legal, suficiência, entrega, declaração de isenção, ITR. Inexigibilidade, averbação, área, reserva legal, registro de imóveis, para, obtenção, isenção, ITR. Devolução, efeito retroativo, valor, ITR, referência, área de preservação permanente, e, reserva legal.

08 – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Não ocorrência, decadência, e, prescrição, cobrança, decorrência, regularidade, constituição do crédito tributário. Inexistência, vício foral, lançamento por homologação, hipótese, Ibama, realização, notificação, contribuinte, valor devido, por, edital, com, indicação, prazo, para, apresentação, defesa, via administrativa.

Direito Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária. Aplicação, excludente de culpabilidade, inexigibilidade de conduta diversa, hipótese, cooperativa, comprovação, dificuldade, condição econômica, e, decretação, falência. Descabimento, imposição, responsabilidade penal, administrador, decorrência, não caracterização, qualidade, proprietário, cooperativa.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Falsificação de documento público, decorrência, omissão, anotação, dados, em, CTPS, referência, contrato de trabalho, conexão, com, redução à condição análoga à de escravo. Autoria do crime, e, materialidade, comprovação, por, documento, apreensão, fiscalização, e, confissão, réu.

03 – Crime contra o meio ambiente. Apreensão, animal silvestre, extinção, pretensão punitiva, pelo, reconhecimento, prescrição. Manutenção, condenação, delito, falsificação de sinal publico, hipótese, prova pericial, comprovação, autor do crime, utilização, anilha, com, adulteração. Criador de animais, impossibilidade, alegação, desconhecimento, irregularidade, local, criação, animal silvestre.

04 – Crime contra o meio ambiente. Pesca predatória. Aplicação, princípio da insignificância, hipótese, flagrante, acusado, com, pouca quantidade, equipamento, pesca, e, pescado. Suficiência, aplicação, sanção administrativa, por, órgão público ambiental.

05 – Crime contra o meio ambiente. Poluição da água. Poluição do ar. Responsabilidade penal, empresa, extração, carvão, e, administrador. Irrelevância, cessão, ou, arrendamento, área, exploração mineral, para, terceiro, após, ocorrência, degradação do meio ambiente. Descabimento, transferência, responsabilidade penal. Possibilidade, substituição da pena, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Observância, legislação específica.

06 – Descaminho. Responsabilidade penal, motorista, ônibus, e, guia turístico, hipótese, colaboração, para, realização, delito. Motorista, obrigatoriedade, identificação, totalidade, bagagem, passageiro.

07 – Estelionato. Pescador artesanal, recebimento, seguro-desemprego, simultaneidade, exercício, diversidade, atividade profissional, em, período, proibição, realização, pesca. Diminuição da pena, pena privativa de liberdade, e, pena de multa, hipótese, ocorrência, prescrição parcial, pena.

08 – Estelionato, contra, INSS, absolvição. Acusado, recebimento, aposentadoria por invalidez, simultaneidade, exercício, cargo político, vereador. Inexistência, comprovação, capacidade laborativa, período, recebimento, benefício previdenciário. Segurado, com, incapacidade laborativa, ou, deficiência física, possibilidade, exercício, cargo político, decorrência, caracterização, vínculo, com, diversidade, natureza jurídica. Não, comprovação, exercício, advocacia, como, atividade remunerada, período, recebimento, benefício previdenciário.

09 – Execução da pena. Não, conversão, pena restritiva de direitos, em, pena privativa de liberdade, hipótese, descumprimento, parcela, prestação de serviços à comunidade, sem, justificativa. Possibilidade, retorno, cumprimento, pena restritiva de direitos. Observância, caráter educativo, execução da pena, e, não, apenas, objetivo aplicação, punição.

10 – Execução da pena. Possibilidade, transferência, local, cumprimento da pena, regime semiaberto, hipótese, inexistência, estabelecimento adequado, comarca, residência, condenado. Possibilidade, diminuição da pena, referência, tempo, cumprimento da pena, em, prisão domiciliar. Irrelevância, descumprimento, condição, apenas um, dia.

11 – Liberdade provisória mediante fiança. Possibilidade, concessão, para, réu, estrangeiro, com, residência fixa, em, país estrangeiro, exercício, licitude, atividade profissional, e, não, apresentação, maus antecedentes.

12 – Porte ilegal, arma de fogo, reconhecimento, erro de proibição. Acusado, residência, país estrangeiro, autorização, porte de arma. Desconhecimento, lei brasileira, proibição, ingresso, território nacional, com, arma de fogo. Observância, inexistência, objetivo, comercialização, decorrência, apreensão, pouca quantidade, munição.

13 – Prisão preventiva, descabimento. Estrangeiro, realização, declaração falsa, em, requerimento, visto de permanência. Irrelevância, inexistência, residência fixa, território nacional, e, não permanência, endereço, indicação, para, citação. Não, apresentação, periculosidade, para, decretação, prisão.

14 – Prisão preventiva, manutenção. Guarda municipal, associação, crime contra a administração pública. Acusado, facilitação de descaminho, decorrência, recebimento, vantagem indevida. Necessidade, garantia da ordem pública, e, aplicação, lei penal. Irrelevância, apresentação, primariedade, bons antecedentes, e, residência fixa.

15 – Processo penal. Cabimento, revogação, suspensão condicional do processo, hipótese, réu, não, comunicação, alteração, endereço, residência, para, juízo criminal. Possibilidade, fixação, prestação de serviços à comunidade, ou, prestação pecuniária, como, condição, para, concessão, suspensão condicional do processo.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Benefício assistencial. Exclusão, filho maior, agente capaz, para, realização, cálculo, renda per capita, após, vigência, lei, ano, 2011, decorrência, determinação, nova, definição, família.

02 – Benefício assistencial. Termo inicial, data, citação, beneficiário, e, não, data, apresentação, relatório, realização, por, assistente social. Perícia médica, não, comprovação, data, início, incapacidade laborativa.

03 – Imposto de Renda. Incidência, sobre, recebimento, valor, como, incentivo, para, inclusão, plano, previdência complementar, Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

04 – Revisão de benefício. RMI. Descabimento, devolução, valor, recebimento indevido, até, data, revisão, decorrência, natureza alimentar, benefício previdenciário, e, boa-fé, segurado.

05 – Servidor público. Não ocorrência, prescrição, para, recebimento, valor, referência, incorporação, quintos. Interrupção de prazo, prescrição, pelo, ato administrativo, reconhecimento, direito, incorporação, quintos, para, servidor público, Justiça Federal. Não ocorrência, reinício, contagem, prazo, decorrência, inexistência, quitação, totalidade, débito, ou, recusa, posterior, referência, pagamento.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Aposentadoria por invalidez. Necessidade, assistência, caráter permanente, terceiro. Termo inicial, recebimento, acréscimo, 25%, data, concessão, benefício previdenciário, hipótese, comprovação, necessidade, acréscimo, data, concessão.

02 – Benefício previdenciário. Manutenção, recebimento, benefício, concessão, via administrativa, até, dia, anterior, recebimento, outro, benefício por incapacidade, via judicial, em, decorrência, maior, vantagem, segurado. Simultaneidade, execução, parcela, em, atraso, benefício, reconhecimento, via judicial, até, data, implantação, via administrativa, primeiro, benefício. Desnecessidade, renúncia, parcela, em, atraso, referência, benefício, reconhecimento, via judicial. Descabimento, prejuízo, segurado, pela, negativa, indevida, benefício previdenciário. Obrigação, manutenção, trabalho, hipótese, possibilidade, gozo, aposentadoria, e, necessidade, ajuizamento, ação judicial, para, garantia, direito.

03 – Dano moral, indenização, por, atraso, liberação, parcela, referência, seguro-desemprego. Não conhecimento, pedido, uniformização de jurisprudência, por, decisão monocrática, hipótese, acórdão recorrido, inexistência, semelhança, fato, e, jurídica, com, acórdão paradigma. Aplicação, questão de ordem, TNU.

04 – Execução, valor, excesso, limite de alçada, sessenta salários mínimos, hipótese, inexistência, renúncia expressa, autos, sobre, valor, excedente.

05 – Questão de ordem. Necessidade, sobrestamento, TRU, hipótese, existência, pedido, vista dos autos, diversidade, ação judicial, com, mesma, tese jurídica.

06 – Tempo de serviço. Documento, inscrição, em, sindicato rural, e, comprovante, pagamento, anuidade, caracterização, como, início, prova material, atividade rural.

07 – Tempo de serviço especial. Auxiliar, e, técnico, laboratório, em, hospital. Prova documental, efetividade, exposição, agente biológico, com, risco, contaminação, e, prejuízo, saúde.

08 – Tempo de serviço especial. Necessidade, contagem, como, tempo especial, período, trabalho, como, escriturário, com, permanência, e, habitualidade, risco, contaminação. Erro, apreciação, prova. Após, início, vigência, lei, ano, 1995, desnecessidade, exposição, agente biológico, durante, integralidade, jornada de trabalho, para, enquadramento, como, tempo especial. Suficiência, efetividade, e, permanência, risco, contaminação, e, prejuízo, saúde, trabalhador.

09 – Tempo de serviço especial. Possibilidade, reconhecimento, como, tempo de serviço especial, atividade, agente de vigilância, com, arma de fogo, mesmo, após, período, posterior, decreto, ano, 1997. Exposição, condição, periculosidade.

10 – Tempo de serviço especial. Segurado, autônomo, com, recolhimento, contribuição previdenciária, como, contribuinte individual, direito, conversão, tempo de serviço, como, motorista, caminhão, como, tempo de serviço especial, hipótese, comprovação, atividade insalubre, com, habitualidade, e, permanência, ou, hipótese, integração, categoria profissional especial. Para, enquadramento, por, categoria profissional, até, edição, lei, ano, 1995, admissibilidade, qualquer, meio de prova, exercício, atividade. Para, reconhecimento, tempo de serviço especial, hipótese, prestação de serviço, antes, abril, 1995, inexigibilidade, requisito, permanência. Necessidade, comprovação, habitualidade, e, intermitência, exposição, atividade insalubre.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5021481-48.2011.404.7000/PR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉFI CORDEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
APELADO : Y. F. R.
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE.

1. A condição de estrangeiro não pode servir de óbice a concessão de benefício assistencial ao idoso, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Além do mais, tanto a norma constitucional que institui o benefício (art. 203, V, da CF), quanto a norma legal que o regula (art. 20 da Lei 8.742/93), não vedam sua concessão para estrangeiros.

2. Mantida a r. sentença que determinou ao INSS que analise o pedido de concessão do benefício assistencial formulado pela parte-impetrante, sem invocar o argumento de que por ser ela estrangeira há impedimento ao deferimento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2014.

Desembargador Federal Néfi Cordeiro
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Y. F. R. objetivando a concessão de ordem que determine ao INSS que analise os requisitos para a concessão do benefício assistencial, independente da sua condição de estrangeira.

Narra que requereu ao INSS a concessão do benefício assistencial ao idoso, porque tem 70 anos de idade, está desempregada e não tem meios para prover seu sustento. O INSS negou o pedido porque a demandante é estrangeira não naturalizada e, por isto, não tem direito ao amparo previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

A liminar foi indeferida.

A r. sentença concedeu a segurança, para determinar que o INSS analise o pedido de concessão do benefício assistencial formulado pela parte-autora, sem invocar o argumento de que o fato de ela ser estrangeira impede o deferimento do benefício. Sem condenação em custas e honorários.

Da r. sentença o INSS interpôs recurso de apelação defendendo o entendimento de que o estrangeiro não possuiu direito ao benefício assistencial.

Com contrarrazões.

Opinou o douto órgão ministerial pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a r. sentença que assim decidiu:

“Conforme exposto na decisão que indeferiu a liminar, a questão posta em debate ainda não é pacífica, tanto que foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema, no RE 587970, ainda pendente de julgamento pelo STF.

No entanto, a maioria da jurisprudência do TRF 4ª Região tem entendido que o fato de ser estrangeiro não pode afastar o direito ao benefício assistencial:

‘A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso, já que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. 3. Deve ser reformada a sentença para conceder parcialmente a segurança, a fim de que o INSS não negue ou cesse o benefício assistencial do impetrante, exclusivamente pelo fato de se tratar de estrangeiro. (TRF4 5004681-73.2010.404.7001, D.E. 18.05.2011)’

‘O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (AC 200870010030129, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 15.07.2009)’

‘O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. (REOMS 200570010053359, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 07.01.2008)’

Se a Constituição Federal, no art. 203, V, não determina que o direito ao benefício assistencial pertence apenas aos brasileiros, já que estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, também qualquer legislação infraconstitucional não pode dispor de maneira diversa. E não dispõe. A Lei 8.742/93 não traz nenhuma vedação para que se conceda o amparo assistencial ao estrangeiro. Pelo contrário, dispõe que, na assistência social, deve ser observado o princípio da igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza. Não fosse por isso, a Constituição Federal ainda determina a igualdade de todos perante a lei, proíbe distinções de qualquer natureza e assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país os direitos e garantias fundamentais do art. 5º.

Assim, o obstáculo posto pela autarquia previdenciária que inviabilizou a concessão do benefício assistencial em favor da autora deve ser ultrapassado”.

Efetivamente, como se vê dos julgados citados na sentença, prevalece nesta Corte o entendimento de que a condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, já que a Constituição Federal, em seu art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.

Ademais, o entendimento de que a concessão do benefício assistencial pressupõe a cidadania brasileira afronta o texto constitucional brasileiro e não é a melhor exegese que se deva fazer do art. 203, V, da CF/88. Frise-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º assim dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

O artigo 203 da CF, por sua vez, também não proíbe a concessão a estrangeiros:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por fim, a Lei nº 8.742/93 contempla, no art. 4º, IV, o princípio da "igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza".

Como se vê, não existe na Lei 8.742/93 e nas normas constitucionais qualquer proibição de conceder a estrangeiros legalmente residentes no Brasil o benefício assistencial de um salário mínimo previsto no artigo 203, V, da CF/88.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante a questão da nacionalidade da impetrante, devendo ser mantida a r. sentença que determinou ao INSS que analise o pedido de concessão do benefício assistencial formulado pela impetrante, sem invocar o argumento de que por ser ela estrangeira há impedimento ao deferimento do benefício.

Bem sintetizou a questão, o duto órgão ministerial em seu parecer:

“A Constituição Federal veda a distinção entre brasileiros e estrangeiros, salvo os casos por ela mesma expostos. Outrossim, quanto ao benefício de prestação continuada, tanto a norma constitucional que o institui (art. 203, V, da Constituição Federal), quanto a norma legal que o regula (art. 20 da Lei 8.742/93), não vedaram sua concessão para estrangeiros. Assim, a nacionalidade da apelada não pode impedir, em âmbito administrativo, a análise das condições necessárias para a concessão do benefício em questão”.

O entendimento acima adotado, não viola os dispositivos legais mencionados pelo INSS em seu recurso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

É o voto.

Desembargador Federal Néfi Cordeiro
Relator

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – MANDADO DE SEGURANÇA. ÁREA DE EMBARQUE EM AEROPORTO. IMPLANTE METÁLICO. BUSCA PESSOAL RESERVADA. LEI 11.182/2005. RESOLUÇÃO 207/2007/ANAC. EXCEPCIONAL DISPENSA.

1. Prática de revista pessoal reservada em área de embarque em zona aeroportuária que encontra amparo na Lei nº 11.182/2005 e visa à proteção do interesse público e à garantia da incolumidade dos usuários.

2. Cabe à Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei, o que realizou mediante a edição da Resolução nº 207/2011 da Anac, a qual estabelece que na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais, o passageiro deve ser submetido à busca pessoal.

3. Ocorre que a norma debatida carece da necessária especificação para hipóteses tais como a experimentada pelo impetrante, denotando lacuna quanto à situação das pessoas com condição ou necessidades especiais, as quais não devem ser tratadas como todos os demais, sobretudo em observação ao princípio da isonomia em sua feição material (art. 5º, caput, CF).

4. O tema não logra inserção na esfera de discricionariedade da Administração, muito antes, pelo contrário. A questão relativa à segurança aeroportuária é matéria vinculada à normatização, não havendo falar em margem para a discricionariedade administrativa.

5. Adoção de solução parcialmente diversa da sentença, de forma a relevar a condição especial do impetrante, pessoa com 70 anos de idade, comprovadamente portador de prótese metálica no joelho direito e constante usuário do serviço aeroportuário, para, em atenção ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), determinar a dispensa da busca pessoal reservada quando devidamente comprovada a presença da prótese em seu corpo, mediante a apresentação na área de embarque de documento clínico suficiente para a identificação de sua existência, roborada pela utilização de scanner ou detector manual de metais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046780-81.2012.404.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.01.2014)

02 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO INEXISTENTE. INTERESSE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. ATO JURÍDICO. INEXISTENTE.

1. A parte condenada em processo anterior (98-0001008-4) a pagamento de título judicial que se busca ora reconhecer como inexistente possui interesse processual.

2. Ausentes as hipóteses do artigo 47 do CPC, inviável o reconhecimento de litisconsórcio necessário.

3. Não se insurgindo no tempo hábil a respeito da negativa de produção de prova testemunhal, ocorre a preclusão, não sendo mais possível reclamar pela realização do ato.

4. Negócio jurídico traduz uma declaração de vontade, emitida segundo a regra fundamental da autonomia privada, pela qual a parte pretende atingir determinados efeitos jurídicos escolhidos, respeitados os parâmetros limitativos da função social e da boa-fé objetiva, persegue determinados efeitos jurídicos escolhidos e possíveis.

5. Ato jurídico em sentido estrito, também chamado de ato não negocial, regulado apenas no artigo 185 do CC, é aquele comportamento humano, voluntário e consciente que determina a produção de efeitos jurídicos legalmente previstos, ou seja, no ato em sentido estrito não há liberdade ou autonomia alguma na escolha dos efeitos jurídicos produzidos.

6. Reconhecida que a sentença é um ato jurídico, resta configurada a legitimidade da parte condenada em ação anterior, considerada inexistente por ausência de capacidade postulatória, a figurar no polo ativo da presente ação.

7. "O ato jurídico nulo não é inexistente, porque satisfaz mínimo suporte fático, que basta para se falar em ato jurídico, embora nulo, e não basta para ser válido, nem, sequer, somente anulável. (...) A ação declaratória é sobre existência ou inexistência – ou do fato jurídico, ou do efeito, ou da relação jurídica. O ato jurídico nulo é tratado como se não tivesse existido nunca; mas existiu e existe até que transite em julgado a decisão que o desconstitua. (...) O nulo é negação da validade; não é negação da existência. (...) O ato tido por nulo, é; o não escrito não é, não existe. (...) Existir, valer e ser eficaz são conceitos tão inconfundíveis que o fato jurídico pode ser, valer e não ser eficaz, ou ser, não valer e ser eficaz.

As próprias normas jurídicas podem ser, valer e não ter eficácia. O que se não pode dar é valer e ser eficaz, ou valer, ou ser eficaz, sem ser; porque não há validade, ou eficácia do que não é" (Tratado de direito privado. Rio: Borsoi, 1954, t. 4, p. 9-15).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012720-10.2011.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.01.2014)

03 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA. VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO.

De acordo com o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, a responsabilidade do empregador pressupõe a existência de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva (responsabilidade subjetiva). Evidenciados o nexo de causalidade entre a doença profissional e atividade desenvolvida por empregada da empresa e a negligência desta, é inafastável o reconhecimento da responsabilidade da empregadora pela eclosão da doença profissional.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000886-98.2011.404.7203, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2014)

04 – AGRAVO LEGAL. MÉRITO. IMPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Verificada, da análise do feito, a ausência de interesse da União Federal e a consequente incompetência da Justiça Federal.

2. Nos termos da Súmula 224 do STJ, "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Como a União sequer chegou a integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a condição de interessada da CEF no feito – interesse meramente econômico – deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026674-24.2013.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2014)

05 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE DA MARCA PIP. ANVISA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA ALTERAÇÃO DO PRODUTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Após devidamente registrada a prótese mamária questionada, momento em que cumpria as exigências legais impostas para a sua importação e comercialização no país, o próprio fabricante passou a alterá-la, de forma irregular, inserindo em sua composição elemento não originalmente previsto, consistente em silicone de uso industrial.

2. A Anvisa, após o registro, não se torna garantidora da qualidade do produto em circulação, não respondendo por eventuais defeitos ou modificações imputáveis ao próprio processo de fabricação, processo este do qual a Agência, embora deva fiscalizar, não detém o total controle.

3. Salieta-se a ilegitimidade passiva ad causam da União, já que a Anvisa é pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, com capacidade para responder por suas ações e omissões, bem como eventuais danos causados a terceiros.

4. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da Anvisa e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados contra a pessoa jurídica de direito privado, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Prejudicado o recurso da parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006725-76.2012.404.7104, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.01.2014)

06 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TELEFONIA – BLOQUEIO DE APARELHOS CELULARES OBJETO DE FURTO, ROUBO OU EXTRAVIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – INDEFERIMENTO DO PEDIDO. HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029376-40.2013.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2014)

07 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA – CRP/PR. PRÁTICA DO EYE MOVEMENT DESENSITIZATION AND REPROCESSING – (EMDR). FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.

In casu, por envolver a controvérsia questão de saúde pública, não há razões para modificar a decisão agravada, que prestigia, em tema de natureza eminentemente técnica, a "cautela" (suspensão da utilização de técnica terapêutica, por recomendação de órgão competente).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013113-30.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2014)

08 – ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO GERAL DE PESCA. PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL.

1. A administração cancelou o registro de pesca da autora porque ela possuiria vínculo empregatício, conforme apurado em registros pertinentes. Entretanto, a prova testemunhal dá conta de que a autora não possuía, em verdade, outra atividade laboral que não a da pesca. Dessa forma, diante do princípio da verdade real dos fatos, procedeu em erro a administração, escusável, *prima facie*, diante da existência dos registros não cancelados pela autora ou empregadora anterior, porém, não há como olvidar que o cancelamento se deu de forma sumária, o que afastou a possibilidade de a autora regularizar sua situação, como a baixa do registro que motivou o cancelamento. Igualmente, recebendo a autora benefício resultante do falecimento de seu cônjuge, bem assim, a assistência de instituição religiosa de sua comunidade, não logrou ela, entretanto, comprovar o efetivo dano material eventualmente sofrido, a não ser a evidente impossibilidade de recebimento do seguro-desemprego referente ao período do defeso, e nem o dano moral que pretende ver reconhecido. Ou seja, não se desincumbiu a autora de demonstrar efetivamente tenha deixado de auferir R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao mês no período de cancelamento do registro. Bem assim, não há evidências de que tenha decorrido lesão de ordem moral para a autora, quer à sua dignidade, quer à sua honra, ou mesmo sofrimento desmedido, cuja intensidade exacerbe aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, conforme já destacado na sentença recorrida, impendendo ser mantida no ponto a sentença.

2. Mantida a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006621-93.2012.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.01.2014)

09 – ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE DIREITOS POLÍTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.

1. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

2. Os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado são o ato ou fato da administração, o dano e o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular.

3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor.

5. O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente desde a data do acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, até o advento da Lei 11.960/2009.

6. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei 11.960/2009, aplicam-se, para fins de correção monetária, os critérios definidos no título executivo ou, não havendo, o IPCA (índice que melhor reflete a inflação acumulada no período).

7. Quanto aos juros moratórios, permanece hígida a redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão porque, após a entrada em vigor da referida lei (30/06/2009), os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês.

8. A União deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pelo IPCA-E, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento jurisprudencial desta Turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004015-30.2010.404.7112, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2014)

10 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º – RESOLUÇÃO 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. ART. 6º – LEI Nº 9.870/99. ART. 32, § 4º – PORTARIA NORMATIVA Nº 40/2007 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

O fato de somente o certificado de conclusão de curso estar inserido como elemento constitutivo da mensalidade não afasta da Instituição de Ensino o dever de fornecer ao aluno o diploma de conclusão de curso, documento este considerado como de maior importância, indispensável ao exercício de futuras atividades profissionais. Desta forma, deve ser mantida a sentença que condicionou a expedição do diploma de conclusão de curso ao pagamento de taxa, inclusive no que concerne à retroatividade de valores ilegalmente cobrados, haja vista existir previsão legal sobre a matéria em debate nos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-31.2009.404.7002, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.01.2014)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. PROCESSO ELETRÔNICO. ERRO MÉDICO. LESÕES NEUROLÓGICAS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PENSIONAMENTO. CABIMENTO.

1. As disposições do artigo 526 do CPC restaram prejudicadas pela implementação do processo eletrônico – cuja regulamentação determina que "o sistema deverá lançar automaticamente um registro nos autos originários para suprir o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil." (art. 43, §º 3º, da Resolução nº 17/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região)

2. Hipótese em que verificada, através da perícia médica neurológica, a ausência de diligência do hospital-escola que, ao realizar o procedimento tardiamente, contribuiu para o quadro de anóxia cerebral neonatal com lesões permanentes.

3. O pagamento do valor mensal fixado em 5 salários mínimos revela-se suficiente para o custeio dos tratamentos médicos e demais cuidados indispensáveis à saúde e bem-estar da menor portadora de lesões neurológicas.

4. O valor ora arbitrado poderá ser revisto se no decorrer da ação não restar comprovada a necessidade das terapias complementares indicadas pela perícia médica neurológica.

5. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024253-61.2013.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.01.2014)

12 – ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REPRODUÇÃO DOS ANIMAIS EXÓTICOS EM CATIVEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LICENÇA. ESTERILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em nulidade do auto de infração quando o transporte de um filhote de tigre sem autorização não foi o motivo da lavratura do Auto de Infração e sim o "fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (criação de animais silvestres exóticos) em desacordo com a licença obtida de criador, digo, de mantenedor de fauna exótica (Licença de Operação nº 01/2008) e contrariando as normas vigentes (IN 175/2008)".

2. Uma vez comprovada a violação aos termos da licença de mantenedor de fauna exótica ao reproduzir os animais, cabível a imposição da multa.

3. A vedação de reprodução em cativeiro pode ser respeitada pela separação dos animais machos e fêmeas, sem que se faça necessária a esterilização de espécimes jovens e saudáveis, até que seja dada a destinação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004008-06.2012.404.7003, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.01.2014)

13 – AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. E-PROCV2. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. A fim de perfectibilizar a intimação de decisão judicial no processo eletrônico, deve o advogado acessar o painel de processos de cada Seção Judiciária ou do Tribunal.

2. No caso dos autos, a intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela agravante se deu de forma automática, após o decurso de 10 (dez) dias em que permanece aguardando a abertura, conforme previsto no art. 23, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 17, de 26.03.2010, que regulamenta o processo judicial eletrônico, uma vez que não houve nenhum log da advogada R. M. D., OAB xxxxxxxx, no mês de outubro, período em que foi expedida a intimação e no qual transcorreu o lapso temporal.

3. Não tendo sido comprovada a existência de problema técnico quanto ao funcionamento do e-ProcV2, injustificável a reabertura do prazo recursal.

(TRF4, AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002937-91.2011.404.7103, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2014)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/90. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado.

2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/90, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/90, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento.

3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal.

4. Provimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006593-73.2013.404.7204, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2014)

15 – AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CF. MANDADO DE INJUNÇÃO. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE APÓS A LEI Nº 8.112/90. MESCLA DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 880, determinou a aplicação do artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão de aposentadoria especial a servidor público, até a edição da legislação pertinente.

2. Após o estabelecimento do Regime Jurídico Único, inexistente norma eficaz que estabeleça a contagem especial do serviço insalubre para servidor público, não havendo base jurídica para que se aplique regras de regime celetista em situação estatutária.

3. Aos autores foi assegurado, em sede de mandado de injunção, o exercício do direito à aposentadoria especial, porém não lhes foi assegurado o direito de contagem diferenciada do tempo laborado em condições especiais depois de dezembro de 1990, com a conversão desse tempo em tempo comum para os fins de aposentadoria estatutária comum.

4. O STF firmou entendimento de que as autoras não fazem jus a mesclar sistemas, aposentando-se pelo regime estatutário comum, segundo as regras do art. 40 da Constituição, contando o tempo de serviço de acordo com o tratamento normativo aplicável apenas à aposentadoria especial. Precedentes.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF4, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049436-45.2011.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2014)

16 – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – APOSENTADORIA PROPORCIONAL – REVERSÃO PARA INTEGRAL – DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL – ART. 186 DA LEI 8.112/90 – ROL EXEMPLIFICATIVO – PROVENTOS INTEGRAIS – POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE.

Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026372-44.2013.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL DE 25%. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.

1. O pedido de adicional de 25% era inerente à condição de segurada à época da concessão da aposentadoria por invalidez, não se revelando a falta de interesse de agir, na medida em que à Autarquia incumbia orientar o segurado, na hipótese de existência do direito ao adicional.

2. Sentença anulada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008202-36.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.01.2014)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

02 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO URBANO. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.887/2004. PREFEITO MUNICIPAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LICENÇA NÃO REMUNERADA. NÃO CONTABILIZAÇÃO. PERÍODO RECONHECIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

1. Até o advento da Lei nº 10.887/2004 o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória ao RGPS.
2. Nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 8.213/91, a averbação de tempo de serviço cujo exercício não determinava filiação obrigatória ao RGPS só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes.
3. O período em que o segurado restou em licença não remunerada e em relação ao qual não houve qualquer recolhimento não poder ser reconhecido para fins previdenciários.
4. Os períodos cuja contabilização foi determinada pelo juízo a quo já integravam o cálculo administrativo, o que demonstra a falta de interesse de agir da parte quanto ao referido tópico.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001835-49.2011.404.7001, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2014)

03 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR MÍNIMO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA.

Constitui o benefício de auxílio-acidente mera indenização por redução de capacidade laboral, não se lhe aplicando o disposto no artigo 201, § 2º, da CF/88, que garante valor mensal não inferior ao salário mínimo, restrito aos benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014907-50.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.01.2014)

04 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DISTINTO DO POSTULADO. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Não comprovada a qualidade de segurada especial da parte-autora na data de início da incapacidade, é de ser reformada a sentença que concedeu o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.
2. É assente na jurisprudência o entendimento de que o deferimento de benefício previdenciário distinto do postulado não caracteriza julgamento extra petita, já que as ações previdenciárias revestem-se de cunho social e devem ser pautadas pelo princípio da economia processual.
3. Tendo restado demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser parcialmente reformada a sentença para restabelecer o benefício assistencial da parte-autora, desde a data da suspensão administrativa.
4. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC nº 2002.71.00.050349-7/RS, Rel. para o acórdão Des. Federal Celso Kipper, julgado em 09.08.2007), determino o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte-autora, a ser efetivada em 45 dias, com DIP na data do presente julgamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017486-05.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.01.2014)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. ANÁLISE RASA. PROVA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).
2. Não há no laudo fundamentação suficiente a embasar a tese de configuração da plena capacidade da autora. Restringiu-se o perito, sem analisar o caso concreto, a fazer afirmações categóricas sobre ausência de incapacidade laboral, porém não apontou os dados que o levaram a esta conclusão.
3. Para que seja feita a devida análise da patologia que porta a autora, a fim de esclarecer se há incapacidade laboral para as atividades que exercia, é necessário que se modifique a sentença, reabrindo a instrução, para feita de perícia médica complementar.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009030-32.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.01.2014)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. COMINAÇÃO DE DANOS MORAIS AO INSTITUTO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). In casu, a carência e a condição de segurado do autor não estão controvertidas nos autos, já que a autarquia concedeu auxílio-doença na via administrativa e não questionou esta qualidade na contestação. Havendo conjugação entre a concessão administrativa e a não impugnação da qualidade de segurado na contestação, deve ser havido o fato como incontroverso.

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele em tal condição.

3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. Na hipótese vertente, em face da comprovação de incapacidade total e permanente da parte-autora, procede o pedido de concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

4. O cumprimento imediato da tutela específica (ou seja, a de concessão do benefício), diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

5. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos 461 e 475-I, caput, do CPC, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal.

6. Tramitando a ação na Justiça Estadual do Paraná, deve o INSS responder integralmente pelo pagamento das custas processuais (Súmula nº 20 do TRF4).

7. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26.06.2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

8. Não havendo qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício pretendido é impossível de se cogitar a configuração de danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004703-44.2013.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, D.E. 24.02.2014)

07 – PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial e o conjunto probatório no sentido de que a parte-autora está incapacitada para exercer seu labor habitual como costureira e de que a reabilitação é possível, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, o qual já vem percebendo na esfera administrativa, até sua efetiva reabilitação a outra atividade.

3. Caso em que não cabe a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a autora é pessoa jovem, de maneira que suas possibilidades de reinserção no mercado de trabalho não estão esgotadas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019450-96.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.01.2014)

08 – AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A norma legal (LB: 16, § 1º) considera presumida a dependência econômica do filho inválido em relação a seus genitores, não estampando nenhuma condicionante. O simples fato de o requerente auferir aposentadoria por invalidez não desconstitui esta presunção, que, por ser relativa, cabe à autarquia previdenciária infirmá-la demonstrando que o valor do benefício do requerente é suficiente para sua subsistência e tratamento médico. Enquanto isso não ocorre, há verossimilhança nas alegações. Antecipação de tutela deferida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024719-55.2013.404.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2014)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL. VALOR MÍNIMO.

1. Havendo pagamento de benefício previdenciário exclusivamente no Brasil, o próprio Dec. nº 1.457/95 garante o valor mínimo (art. 12), estabelecido pela norma constitucional em um salário mínimo (art. 201, § 2º).

2. A proporcional repartição das responsabilidades de pagamento entre os países somente se dá na concessão de benefícios em ambos os países e não quando o pagamento é exclusivo por um dos países contratantes.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5004743-16.2010.404.7001, 6ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2014)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AJUIZADA MENOS DE CINCO ANOS APÓS O NASCIMENTO DOS FILHOS DA AUTORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL COMO BOIA-FRIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO RECURSAL QUE ESTÁ NA MESMA LINHA DA SENTENÇA.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social por 120 meses (4 meses), ocorrendo a prescrição quinquenal se entre a data do nascimento e a propositura da ação decorrerem mais de cinco anos.

2. Tendo ocorrido o nascimento dos filhos da autora em 26.08.2009 e 03.10.2011 e o ajuizamento da ação em 08.03.2012, não há falar em parcelas relativas ao salário-maternidade atingidas pela prescrição quinquenal. (Precedentes das 5ª e 6ª Turmas desta Corte).

3. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolveu atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149 do STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

4. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade.

5. O benefício deve ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente à data do parto (Precedentes desta 6ª Turma).

6. Não se conhece da parte do apelo que está na mesma linha do julgado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022802-62.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.02.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CRIME FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS.

1. Tratando de massa falida, a jurisprudência vem entendendo viável o redirecionamento da execução fiscal quando apurados indícios da prática de crimes falimentares, indícios que se apuram, de regra, a partir de relatório cuja incumbência é do administrador judicial na falência (artigo 22, III, alínea e, c/c artigo 186 da Lei 11.101/2005).

2. No caso dos autos, não há indícios de crime falimentar.

3. Reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio-gerente, a exequente deve ser condenada no pagamento de honorários, fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizado pelo IPCA-e a partir do trânsito em julgado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004698-46.2013.404.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.02.2014)

02 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS.

1. A Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família, incluindo na série o imóvel destinado à moradia do casal ou da entidade familiar, a teor do disposto no art. 1º.

2. Consoante disposto no art. 1º da Lei nº 8.009/90, "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza,

contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

3. A circunstância de estar o imóvel objeto da constrição judicial atualmente locado não impede que ele seja protegido pela impenhorabilidade do bem de família, porquanto os valores auferidos com o aluguel certamente auxiliam no sustento da família. Precedentes do STJ.

4. Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, no entanto, ser alterada a atualização de tal verba. O índice a ser adotado na atualização dos honorários deve ser o IPCA-E.

5. Apelação improvida.

6. Remessa oficial parcialmente provida, para alterar a atualização da verba honorária.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5001356-70.2013.404.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2014)

03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC.

1. Consoante disposto no art. 649, X, do CPC, é absolutamente impenhorável, "até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança." (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007085-11.2012.404.7201, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2014)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PARA CONSTAR NO POLO PASSIVO.

1. A simples participação em assembleias para decidir acerca da distribuição de ações não faz com que incida a regra constante do artigo 135, III, do CTN.

2. É necessário, para efeitos de redirecionamento, que se tenha exercido cargos de gerência ou administração na empresa, e não a mera participação em assembleia.

3. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004412-68.2013.404.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.02.2014)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. INFRAÇÃO À LEI. INDÍCIOS DE CRIME FALIMENTAR.

1. Havendo indícios de crimes falimentares, caracterizado está, em princípio, que os sócios infringiram a lei e o próprio estatuto da pessoa jurídica, estando implicados, em tese, na prática de crime falimentar, o que justifica o redirecionamento da execução.

2. A informação fundamentada do síndico da massa falida acerca de possíveis crimes falimentares é indício de que o sócio-gerente tenha agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, o que justifica o redirecionamento da execução.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026320-96.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2014)

06 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Não se desconhece que o egrégio Superior Tribunal de Justiça perfilhara entendimento no sentido de que, se o nome do sócio constar da CDA, é possível, desde logo, a sua citação no feito executivo, incumbindo ao sócio-gerente a prova da inexistência de motivos do redirecionamento. Todavia, cumpre ressaltar que apenas nas execuções promovidas pelo INSS, sucedido pela Fazenda Nacional, ou seja, naquelas em que se postulava a cobrança de contribuições sociais, é que o nome do sócio era incluído automaticamente no título. Nas demais execuções fiscais, versando sobre outros tributos federais, tal inclusão não se verifica, isso porque a inclusão automática do sócio, pelo INSS, na CDA, decorre da responsabilidade solidária automática estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo esse que, entretanto, teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, em 28 de junho de 2000, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC, o que foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276 (DJe 10.02.2011). Ademais, o próprio legislador, por ocasião da edição da MP 449, de 2008, convertida

na Lei nº 11.941, de 2009, recentemente tratou de revogar expressamente referido dispositivo legal (art. 13 da Lei nº 8.620/93).

2. Destarte, conquanto a decisão proferida pela Turma, aparentemente, não estivesse em consonância com o entendimento à época do Superior Tribunal de Justiça, a questão foi analisada sob outro enfoque pelo regime do art. 543-C do CPC. A decisão proferida em incidente de inconstitucionalidade restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e considerando, também, a revogação expressa do art. 13 da Lei 8.620/93, resta mantido o acórdão primitivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000877-33.2011.404.7108, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.02.2014)

07 – TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 9.393/96 não institui outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC e Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização.

2. A Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

3. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN.

4. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/96. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação – art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), incluído pela Lei nº 7.803/89 –, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

5. Honorários fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor da parte autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5024585-05.2012.404.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2014)

08 – EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Segundo o pronunciamento do STF, a TCFA classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento desta Corte que a enquadrava na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico.

2. Segundo a sistemática da Lei nº 6.938/81, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao Ibama e, uma vez incluídas no cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei.

3. Há prova de que houve notificação administrativa do lançamento do crédito tributário por edital, com prazo para defesa do contribuinte.

4. O prazo para constituição de crédito decorrente de lançamento de ofício é de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

5. A jurisprudência do STJ entende que o prazo decadência somente começa a fluir a partir do ano subsequente ao do prazo para recolhimento da exação, considerando o disposto no art. 17-G da Lei nº 6.938/81.

6. Igualmente incorreu a prescrição. O período entre o lançamento e a impetração do Mandado é menor do que cinco anos.

7. Apelação improvida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006886-12.2013.404.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ JACOMO GIMENES, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.02.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CP. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COOPERATIVA. PATRIMÔNIO COMUM DOS COOPERADOS. EXCLUDENTE DEMONSTRADA.

A transitoriedade (perdurou por menos de um ano) e a intermitência das omissões de recolhimento das contribuições previdenciárias permitem assentir com a tese de dificuldades financeiras empresariais. Em se tratando de cooperativa, a situação falimentar do empreendimento relativiza a regra do sacrifício pessoal dos sócios, uma vez que tal espécie de empreendimento não é da propriedade de seu administrador, como ocorre em regra, mas de todos os cooperativados. Mantida a absolvição do réu com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003231-90.2009.404.7204, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.01.2014)

02 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS A CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. ART. 297, § 4º, DO CP. CRIME DE REDUÇÃO DE TRABALHADOR À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. DOSIMETRIA DAS PENAS.

1. Conforme entendimento do STF (ACO nº 1913/SP, j. 7.8.13), o cometimento do crime previsto no art. 297, § 4º, do CP, também viola interesse da União, sendo da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação penal, nos termos do art. 109, IV, da CRFB.

2. Havendo conexão entre os crimes previstos nos arts. 149 e 297, § 4º, do CP, narrados na denúncia, porquanto decorrentes de condutas praticadas no mesmo contexto fático narrado na denúncia, firma-se a competência da Justiça Federal.

3. Conforme entendimento do STJ, a omissão de dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador configura o crime do art. 297, § 4º, do Código Penal.

4. Materialidade, a autoria e dolo provados pelos documentos oriundos da fiscalização e pela confissão do réu, que admitiu ter determinado aos empregados que iniciassem o trabalho, sem ter anotado os respectivos vínculos empregatícios, o que somente foi feito após a fiscalização (e por força dela), ocasião em que o crime já se encontrava consumado.

5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, mantém-se a condenação dos réus como incurso no art. 149 do CP.

6. As circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente quando forem elementares do tipo. Hipótese em que sujeitar o trabalhador a condições degradantes integra o núcleo da conduta descrita no art. 149 do CP. A quantidade de trabalhadores em condição degradante é considerada na terceira fase da fixação da pena, quando aplicada a fração pertinente à continuidade delitiva e, assim, não é considerada para fins de aumento da pena-base.

7. Mantida a agravante inculpada no art. 62, I, do CP, na pena do réu que dirigiu a conduta criminosa.

8. Inaplicável a atenuante inculpada no art. 65, II, b, do CP quando o recolhimento das obrigações trabalhistas só se fez mediante a intervenção dos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, e não por ato volitivo dos réus.

9. Presente a hipótese de continuidade delitiva, tendo em vista que os acusados, reiteradamente, praticaram mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas "condições de tempo, lugar, maneira de execução" (art. 71 do CP).

10. Aplica-se a regra do concurso material, prevista no art. 69 do CP, aos crimes que atingem bens jurídicos diversos e foram praticados mediante várias condutas (ativas e omissivas).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003236-32.2006.404.7006, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, D.E. 10.01.2014)

03 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FAUNA. ARTIGO 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO. ARTIGO 296, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO.

Transcorridos mais de 02 (dois) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou entre esse marco e a publicação da sentença, deve ser extinta a pretensão punitiva pelo transcurso do prazo prescricional em relação ao crime do artigo 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98. Autoria e materialidade do crime de uso de falsificação de sinal público

demonstradas pelo conjunto probatório carreado aos autos, especialmente pela prova pericial que comprovou se tratar de anilhas inautênticas. Incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do Ibama, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente. Sendo o réu experiente na criação de pássaros, inclusive filiado à associação ornitológica, não se sustenta a alegação de desconhecimento das irregularidades constatadas em seu criatório, na ocasião em que apreendidas anilhas de identificação do Ibama adulteradas, em diâmetros internos divergentes dos nominais, gravações com qualidade inferior às padrões, exibindo desalinhamento e divergências quanto ao tipo de fonte utilizada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5024493-95.2010.404.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2014)

04 – PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.605/98. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. CANAL DA PIRACEMA. HIDRELÉTRICA DE ITAIPU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

No trato de questões relacionadas ao cometimento de ilícitos contra o meio ambiente, a aplicação do princípio da insignificância merece a máxima cautela, tendo em vista o interesse coletivo envolvido e o cunho preventivo conferido à tutela penal ambiental. Entretanto, em situações excepcionais, quando evidenciada a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Revela-se desproporcional o recebimento de denúncia e a instauração de processo penal contra os agentes, flagrados com uma mochila e alguns petrechos (anzóis e faca de cozinha) em lugar interdito pelo órgão competente, com apreensão de 3 (três) peixes ("piaus"), mormente quando já autuados pela fiscalização ambiental e quando se revela suficiente a reprimenda administrativa. Caracterizada a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a manutenção da decisão que rejeitou a denúncia.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006338-42.2013.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.01.2014)

05 – PENAL. CRIME AMBIENTAL: POLUIÇÃO (ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, Nº 9.605/98). ADEQUAÇÃO TÍPICA: DISTINÇÃO ENTRE CRIME OMISSIVO PURO E CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO. DEVER DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA DE IMPEDIR O CRIME AMBIENTAL, SE PODIA AGIR (ARTIGO 2º, PARTE FINAL, LEI 9.605/98). CESSÃO DE DIREITOS SOBRE A ÁREA POLUÍDA: MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PELO PASSIVO AMBIENTAL. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME AMBIENTAL: FATOS GRAVES, CONDUTA REPROVÁVEL, CONSEQUÊNCIAS GRAVÍSSIMAS, MAUS ANTECEDENTES AMBIENTAIS E AGRAVANTE DOS DANOS AO SER HUMANO (ARTIGO 15, II, F, LCA). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS DELITOS AMBIENTAIS: REGRAMENTO PRÓPRIO (ARTIGOS 7º A 13, LCA).

1. O artigo 54 da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), no seu caput, traz como figura típica um crime comissivo ("causar poluição..."), mas, em seu § 3º, retrata um crime omissivo próprio ("...deixar de adotar...medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível"). Os crimes omissivos próprios (ou omissivos puros) são os que descrevem uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Já os crimes comissivos, quando têm seu resultado doloso alcançado mediante a omissão de um agente que possui o dever jurídico de impedi-lo, tornam-se crimes omissivos impróprios (ou comissivos por omissão).

2. A parte final do artigo 2º da Lei 9.605/98 reflete uma norma de extensão que impõe o dever jurídico de agir a diretores, administradores e gerentes de pessoas jurídicas, o que torna sua omissão penalmente relevante, nos termos do artigo 13, § 2º, a, do Código Penal.

3. A conduta de omitir-se na recuperação de área degradada após extração e beneficiamento de carvão mineral que ocasionou poluição atmosférica e hídrica e danos à saúde da população, flora e fauna locais configura o crime previsto no artigo 54, caput, da Lei 9.605/98, e não o delito previsto no § 3º do mesmo artigo. A incidência da regra de extensão, prevista no artigo 2º da Lei 9.605/98, junto com a omissão relevante do agente, permite a responsabilização pelo crime comissivo, descrito no artigo 54, caput, da Lei de Crimes Ambientais.

4. Não se mostra adequada penalização dos agentes delitivos por omissão dolosa, enquanto não for faticamente viável o cumprimento de obrigação imposta em ação coletiva para recuperação ambiental de área poluída.

5. A cessão ou o arrendamento de áreas ou de direitos sobre os restos da mineração (cessão do passivo ambiental), efetuada por contrato, não produz o efeito de transferir a responsabilidade ambiental do poluidor.

6. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas que excluam o crime ou isentem a pena, é imperiosa a condenação.

7. A gravidade dos fatos, tendo em vista suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, pode ser constatada mediante laudos técnicos e demais exames realizados pela autoridade ambiental.
 8. É altamente reprovável a conduta do réu que dolosamente abandona a área poluída após décadas de exploração comercial e, ademais, efetua manobras societárias com intuito de atribuir a responsabilidade a terceiros.
 9. São gravíssimas as consequências do dano ambiental referente ao escoamento de ácido sulfúrico para cursos d'água, provocando a acidez de rios e eliminando qualquer possibilidade de vida nos ambientes afetados, além da combustão espontânea de gás sulfídrico, o que é altamente tóxico, ocasionando chuva ácida e sérios prejuízos à saúde humana, à fauna e à flora.
 10. Para efeitos da legislação ambiental, bons ou maus antecedentes se referem não só ao cometimento de crimes, mas também ao cumprimento das normas ambientais, incluindo-se as determinações de recomposição da área degradada constantes em Ação Civil Pública.
 11. Incide a agravante prevista no art. 15, II, f, da Lei 9.605/98, se o dano ambiental atinge áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos.
 12. Nos crimes ambientais, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos possui regramento próprio (artigos 7º a 13 da Lei 9.605/98).
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002289-63.2006.404.7204, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.01.2014)

06 – APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ÔNIBUS DE EXCURSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. CIÊNCIA ACERCA DA CONDUTA DELITIVA PERPETRADA POR TERCEIROS. ACOBERTAMENTO DA ATIVIDADE ILÍCITA.

1. Tipificada a conduta ilícita como descaminho, a concretização da tipificação penal e a consumação do delito ocorrem no momento da entrada ou saída da mercadoria descaminhada no território nacional.
 2. Materialidade do fato comprovada pelos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.
 3. Em caso de prática de descaminho por passageiros de ônibus de excursão, o motorista do veículo pode ser responsabilizado criminalmente se contribuir para a consecução do ilícito, acobertando a conduta de terceiros.
 4. Constitui obrigação do motorista, como preposto da empresa, efetuar a identificação de cada bagagem, em caso contrário, adere à conduta ilícita perpetrada por terceiros, incorrendo na hipótese do art. 29, caput, do Código Penal.
 5. A conduta delitativa da guia de turismo e do proprietário do ônibus que teve poltronas retiradas e utilizou-se de rotas alternativas para evitar a fiscalização também colaborou para a prática do crime de descaminho, na forma do artigo 29 do CP.
 6. Os denunciados agiram com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo, pois havia diversos indicativos de que estaria transportando produtos ilegais e ainda assim optaram por persistir no curso da atividade delitativa e por não aprofundar seu conhecimento sobre o que estaria transportando e se a quantidade não extrapolava a cota permitida.
 7. Apelação criminal provida para determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento regular do feito.
- (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000742-48.2011.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2014)

07 – PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE. SEGURO-DEFESO. ATIVIDADE SIMULTÂNEA À PESCA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, § 3º. PRESCRIÇÃO. PENAS.

O delito de estelionato na percepção do seguro-defeso exige a renovação anual da fraude, de forma que cada ocorrência é um crime autônomo, podendo haver continuidade entre as condutas. Configura o delito de estelionato o recebimento de benefício de seguro-desemprego devido ao pescador artesanal durante o período de defeso, quando apurado que o réu não tinha na pesca sua única fonte de renda, como exigido pela Lei nº 10.779, de 2003. Demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos que o réu, na condição de presidente de uma colônia de pescadores, induziu o Ministério do Trabalho e Emprego em erro, ao fornecer declarações falsas sobre a ausência de outra fonte de renda que não a pesca e o seu exercício de maneira ininterrupta no que se refere a alguns de seus filiados. Cabível a redução da pena privativa de liberdade e da pena de multa, em razão da prescrição parcial, que enseja a diminuição da fração da continuidade delitiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000729-59.2010.404.7204, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.01.2014)

08 – PENAL. ESTELIONATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE VEREANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO.

O exercício da atividade de vereador, concomitante ao recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária concedida pelo INSS, não configura o delito de estelionato, quando não há provas seguras de que o réu tivesse plenas condições laborativas durante o período em que recebeu o benefício previdenciário. Ademais, o simples exercício da atividade política e representativa é perfeitamente possível para pessoas com incapacidade ou limitações físicas. Indícios de fraude baseados em procurações para atuar em processos administrativos, sem a cópia dos referidos expedientes, refutados pela prova testemunhal apresentada pela defesa, geram dúvida razoável de que o réu tenha exercido atividade advocatícia de maneira remunerada, em período concomitante àquele em que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez. Ausentes elementos que demonstrem a existência de fraude ao INSS, impõe-se a absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003735-94.2007.404.7001, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.02.2014)

09 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL PELO CONDENADO. CONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCABIMENTO.

1. Se as informações contidas no processo demonstram o cumprimento de expressiva parcela da prestação de serviços à comunidade, não há falar em total desídia do condenado.

2. É possível ao juízo, mesmo diante de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, deixar de convertê-la em privativa de liberdade, quando existe a possibilidade de retomar o seu cumprimento. É de se ter sempre em conta o conteúdo educativo da execução penal, que não tem apenas a intenção de punir, mas também recuperar e ressocializar o condenado.

3. Se delito pelo qual se deu a condenação (CP, art. 334) não é violento, deve-se, em regra, evitar o encarceramento, buscando-se o cumprimento das penas alternativas.

4. Nesses casos, deve ser prestigiada, em regra, a decisão do magistrado de primeiro grau, que está mais próximo dos fatos.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5005629-89.2013.404.7104, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.01.2014)

10 – PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PROPORCIONALMENTE AO TEMPO CUMPRIDO EM REGIME DE PRISÃO DOMICILIAR.

1. Inexistindo estabelecimento prisional apto ao acolhimento no regime semiaberto na Comarca de residência do condenado, mostra-se correta a determinação de seu cumprimento em Comarca vizinha, evitando-se a concessão de privilégio àquele que, por indolência e desídia, deixa de cumprir as sanções impostas.

2. A constatação do descumprimento das condições impostas à execução da pena privativa de liberdade em regime de prisão domiciliar em uma ocasião não enseja a presunção de seu inadimplemento referentemente ao período anterior à fiscalização.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004230-10.2013.404.7206, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2014)

11 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA E EVASÃO DE DIVISAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU ESTRANGEIRO COM RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS DE ORIGEM, TRABALHO LÍCITO E SEM ANTECEDENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FIANÇA.

1. A manutenção da prisão provisória justifica-se ante a demonstração de sua real necessidade para o processo, razão pela qual só admitida nas hipóteses excepcionalíssimas do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. No caso, o fato de ser réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, não constitui óbice, per si, à concessão de liberdade provisória, mormente à vista de que possui residência fixa no seu país de origem, em cidade situada na fronteira da Argentina com o Brasil, exerce profissão lícita e não apresenta registros criminais anteriores.

3. Liberdade provisória concedida mediante a prestação de fiança, como forma de reforçar o compromisso do paciente com o Juízo, sopesando-se, para fixação da contracautela, as condições pessoais do paciente, as circunstâncias do delito, bem assim a quantidade de moeda apreendida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5030105-66.2013.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2014)

12 – PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ARTIGO 16 DA LEI 10.826/2003. PORTE E AUTORIZAÇÃO DE USO DE ARMA NO ESTRANGEIRO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. RECONHECIMENTO.

1. Possuindo o réu registro e autorização de porte de arma em seu país de origem (Paraguai), que lhe habilita a transportá-la consigo e em seu veículo automotor e sendo residente na capital Assunção, a quilômetros de distância da fronteira do país, tem-se que lhe falece a potencial consciência da ilicitude, desconhecendo a proibição de ingresso armado no Brasil.

2. Não havendo como exigir do cidadão estrangeiro o conhecimento do ordenamento brasileiro, pois reside em local distante da tríplice fronteira e não se tratando de pessoa habituada com a realidade desta região e sendo parco o número de munições (dezoito no total), o que indica que não tencionava internalizar o material para comercialização, resta confirmada a versão da defesa de que visava à segurança pessoal pelas estradas paraguaias, rumando para Salto Del Guairá/PY, ingressando em Foz de Iguacu, de forma expedita, apenas para chegar mais rapidamente aquele destino final.

3. Sendo o réu abordado no momento em que adentrava ao território nacional, pela Ponte Internacional da Amizade, revela-se o impedimento de que faça qualquer juízo sobre a possibilidade de buscar informações junto à fiscalização aduaneira para se certificar sobre a possibilidade de ingressar no país com armamento, mantendo-se firme, portanto, a alegação do réu de que desconhecia totalmente a proibição do ordenamento pátrio.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007019-80.2011.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.01.2014)

13 – PENAL. ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE PERMANÊNCIA. ART. 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

O decreto de prisão preventiva depende da presença dos requisitos arrolados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não sendo o caso de crime cometido com violência ou grave ameaça, que tenha relação com a prática de outros delitos ou que tenha causado grave prejuízo a outrem, a liberdade do réu, que não possui antecedentes criminais, não representa ofensa à ordem pública. Não demonstrado que, em liberdade, o réu, de alguma forma, venha a prejudicar a instrução criminal, não se autoriza a prisão sob esse fundamento. Nesse contexto, ainda que seja o denunciado estrangeiro, sem residência certa no país, o simples fato de não ter sido encontrado no endereço indicado para citação não autoriza a imposição de uma medida deveras gravosa como a prisão.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006863-24.2013.404.7002, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2014)

14 – PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRATICADOS POR GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Em face do caráter de excepcionalidade, a análise dos fundamentos legais para a decretação da prisão preventiva deve ser feita cum grano salis, limitando-se às hipóteses em que o status libertatis do agente represente ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Havendo elementos nos autos demonstrando a efetiva atuação do investigado em associação criminosa, no qual, em tese, se utilizava do cargo de guarda municipal para facilitar o contrabando/descaminho de mercadorias oriundas do Paraguai em troca de vantagem econômica indevida (Operação Lazuli), justifica-se a manutenção da custódia cautelar para evitar a fuga ao país vizinho, onde se encontram outros integrantes do esquema delituoso, e preservar a incolumidade das testemunhas e de registros da prática criminosa.

3. As condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação antecipada, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, na forma prevista no artigo 312 do CPP.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5029990-45.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.01.2014)

15 – HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES FACULTATIVAS. MEDIDAS EQUIVALENTES ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO.

1. Consoante entendimento majoritário da 4ª Seção desta Corte, mostra-se possível a inclusão de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condição para a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95).

2. Ressalva do entendimento da Relatora.

3. Ocorrendo alteração de endereço por parte do paciente sem a devida comunicação ao Juízo a quo, resta descumprida condição firmada pelo acusado para a suspensão condicional do processo, ensejando a revogação do benefício.

4. Ordem denegada.

(TRF4, "HABEAS CORPUS" Nº 0006807-33.2013.404.0000, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 07.01.2014)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE-RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte-ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio.

4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido.

5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei nº 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar.

6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. Incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado."

7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expendida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

(PEDILEF 200733007030145, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 17.01.2014 pág. 119/160.)

02 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. TERMO INICIAL – DIB A PARTIR DA CITAÇÃO. COMPATIBILIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. IMPROVIMENTO.

1. O recorrente pretende a reforma do acórdão (fls. 114-115) que, ao confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS), assentou: "(...) a contar da data da citação, em consonância com entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça..." Por entender, o recorrente, que a DIB deve coincidir com a data da apresentação do relatório produzido por assistente social.

2. O incidente foi admitido na origem. Do mesmo modo, o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

3. Para atender ao requisito do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e na perspectiva da questão de Ordem nº 22, e assim demonstrar a divergência jurisprudencial, o recorrente traz um aresto da Turma Recursal de São Paulo (processo nº 2004.72.95.001384-5, relatora Juíza Federal ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL) no qual se decidiu, à unanimidade, que a DIB em matéria deste jaez deve recair na data do relatório econômico-social, momento em que se comprova a condição de miserabilidade. Considero demonstrada a similitude fática e jurídica com o aresto paradigma, pelo que a controvérsia recursal merece ser conhecida e julgada.

4. O acórdão da TR-PI se orientou consoante o entendimento no âmbito do STJ expresso no Agravo Regimental no REsp 845743/SP, 2006/0095387-2; relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); T5 – QUINTA TURMA; DJe 15.06.2009; julgado em 05.05.2009); no qual se encontra consignado, verbis: "(...) 2. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data da citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do CPC..."

5. Por seu turno, o processo evidencia: a) houve requerimento administrativo e o INSS o indeferiu em virtude de a perícia médica administrativa concluir pela inexistência de incapacidade (fl. 12); e b) o perito médico do Juízo, embora tenha asseverado que a recorrida esteja incapacitada definitivamente para o trabalho, respondeu não ser possível, nem mesmo por aproximação, determinar a data do início da incapacidade [DII], conforme itens "3", "4" e "5" do laudo médico oficial de fls. 52-53. Portanto, aqui não incide a Súmula/TNU nº 22, verbis: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

6. Já a jurisprudência do STJ e que considero dominante, mutatis mutandis, mas em tudo aplicável ao tema sob exame, é no sentido in litteris: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 34 da Lei 10.741/2003), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com orientação remansosa deste Tribunal Superior, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar existência de possível omissão no julgado. 4. A Terceira Seção pacificou o entendimento de que, na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário, bem como os devidos em decorrência de invalidez. (Grifo não original) 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1349703/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.04.2013, DJe 10.05.2013)".

7. Assim colocado, considerando que embora exista requerimento administrativo, a perícia médica judicial não estabeleceu a data do início da incapacidade, e que não se mostra razoável, nem justo, superar a clareza do art. 219 do Código de Processo Civil, para, em manifesto desfavor da recorrida, beneficiar o INSS injustificadamente, deve-se prestigiar o entendimento adotado no acórdão recorrido, o qual denota sintonia com a Súmula/TNU nº 22.

8. Portanto, voto no sentido de negar provimento ao PEDILEF. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais por negar provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 00073080420104014000, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 17.01.2014 pág. 119/160.)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO.

1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do

Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.

2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba “valor monetário – repactuação” (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2012, DJe 23.05.2012).

3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20.09.2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de “valor monetário” como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada.

4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de “valor monetário” referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, para reconhecer incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de “valor monetário” referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros e julgar improcedente a pretensão do autor.

(PEDILEF 00037618420094036311, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 17.01.2014 pág. 119/160.)

04 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DEVIDA DE RMI DE BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO DEVOUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO A MAIS ATÉ A DATA DA REVISÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido para que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor em razão da revisão da RMI;

2. Certo é que houve revisão regular da RMI do benefício percebido pelo demandante;

3. Contudo, quanto à devolução dos valores recebidos a maior em momento anterior à revisão administrativa, descabida a devolução de parcelas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, como ocorreu na hipótese dos autos;

4. Não devolução do montante recebido em razão do caráter alimentar do benefício e da boa-fé do segurado e não pelo fato de o mesmo ter sido recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada;

5. O cerne da não devolução no caso concreto é o caráter alimentar do benefício, somada à boa-fé do beneficiário e não o fato de o montante ter sido recebido por força de tutela antecipada que posteriormente revogada;

6. Precedentes do E. STJ;

7. Acórdão mantido. Pedido de Uniformização improvido. Decidem os Juízes integrantes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

(PEDILEF 50016095920124047211, JUIZ FEDERAL PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO, TNU, DOU 17.01.2014 PÁGINAS 119/160.)

05 – ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA. PORTARIA DE DEZEMBRO DE 2004 DECLARANDO O DIREITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO REINÍCIO DA CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP Nº 1.270.439/MG). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO EM PARTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que fixou o prazo prescricional de cinco anos, após a interrupção do prazo prescricional, para o pagamento de valores atrasados referentes à incorporação de parcelas remuneratórias, chamadas de quintos. Alega a recorrente que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer causa de interrupção. No caso, a interrupção teria ocorrido pelo reconhecimento do direito pela administração pública, com a edição da Portaria 1.379, de 28.12.2004, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aponta os acórdãos paradigmas proferidos por esta Turma no Pedilef 2006.84.00.507627-8 e pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.116.080/SP. O incidente foi sobrestado por este Colegiado na sessão de 12 de junho de 2013.

2. Nos termos do art. 14 da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material. O Pedilef 2006.84.00.507627-8, de que foi relator o Sr. Juiz Otávio Port, reconheceu a contagem de novo prazo de cinco anos após a interrupção da prescrição, no mesmo

sentido da decisão recorrida. Dessa forma, não havendo divergência, mas identidade, é imprestável a essa finalidade o referido acórdão paradigma.

3. No que tange ao aresto remanescente, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se configurada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001.

4. Quanto ao mérito, sem razão a recorrente. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1.270.439/PR, DJ 26.6.2013), consolidou o entendimento de que o ato administrativo de reconhecimento do direito à incorporação de quintos aos servidores da justiça federal – decisão do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, de 17.12.2004, exarada no Processo Administrativo nº 2004.164940 – configura causa interruptiva da prescrição.

5. Na ocasião, referida Corte reafirmou a tese de que: (i) o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos, fica suspenso enquanto não realizado, integralmente, o direito já reconhecido. Inteligência do art. 4º do Decreto 20.910/32; (ii) a prescrição somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato que revele o seu desinteresse no pagamento da dívida.

6. No caso dos autos, a Medida Provisória 2.225-45, de 4.9.2001, reconheceu aos servidores o direito à incorporação das antigas parcelas de quintos, depois transformadas em décimos, a título de VPNI. Portanto, foi a partir desta data que teve início o prazo prescricional quinquenal estabelecido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. O Conselho da Justiça Federal determinou a incorporação para todos os servidores da justiça federal no país e, em 28.12.2004, a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, órgão a que vinculado o recorrido, baixou a Portaria 1.379, deferindo-lhe o direito e efetuando o pagamento parcial da quantia. Assim, dito ato administrativo levou à interrupção da prescrição, mas a contagem do prazo prescricional não se reiniciou ainda, porque não houve quitação do débito integralmente ou recusa posterior quanto ao seu pagamento.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização em parte conhecido e, nessa parte, desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do incidente e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 50054630320124047101, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 17.01.2014 PÁGINAS 119/160.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. ACRÉSCIMO DE 25%. TERMO INICIAL.

1. "O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez, em virtude da necessidade de assistência permanente de terceiros, é devido desde a data da concessão deste benefício previdenciário, se comprovado que desde então a parte já fazia jus a este acréscimo." (IUJEF 5006445-20.2012.404.7100, Rel. João Batista Brito Osório, DE. 25.06.2012).

2. Recurso Provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003181-86.2012.404.7102, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2014)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Uniformização da matéria no sentido de que é permitido ao segurado continuar percebendo o benefício deferido no âmbito administrativo, por lhe ser mais vantajoso, sem necessidade de renunciar às parcelas atrasadas, referentes ao benefício reconhecido judicialmente.

2. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Embargos Infringentes nº 2009.04.00.038899-6/RS; Agravo de Instrumento nº 0005509-06.2013.404.0000; Agravo de Instrumento nº 0005938-70.2013.404.0000; Apelação/Reexame Necessário nº 0014380-69.2011.404.9999; e Embargos Infringentes nº 0001227-38.2008.404.7100.

3. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0002883-02.2009.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, D.E. 29.01.2014)

03 – PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADOS.

1. Questão de Ordem 22 da TNU: É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

2. Incidente não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5035875-26.2012.404.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RICARDO NÜSKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2014)

04 – DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. LIMITE DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RENÚNCIA. SÚMULA 17 DA TNU.

1. Reafirmação do entendimento sedimentado no âmbito dos Juizados Especiais Federais no sentido de que é possível a execução de valores que superam o limite de alçada de 60 salários mínimos quando não há nos autos renúncia expressa ao excedente (Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência"; IUJEF 2008.70.95.002033-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Maria Lucia Germano Tilton, D.E. 29.10.2009).

2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5017251-71.2013.404.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2014)

05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VISTA EM PROCESSOS COM A MESMA TESE JUDÍCIA. QUESTÃO DE ORDEM. APROVADA.

1. Havendo pedido de vista, os processos com a mesma tese jurídica ficam sobrestados na Turma Regional de Uniformização, salvo deliberação em contrário do colegiado.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência sobrestado.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5008494-56.2011.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DANIEL MACHADO DA ROCHA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2014)

06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ANUIDADE.

1. Ficha de inscrição em Sindicato de Trabalhadores Rurais e Comprovantes de pagamento de anuidade constituem início de prova material de tempo de serviço rural.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001077-94.2012.404.7111, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2014)

07 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, PELOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, DAS ATIVIDADES DE AUXILIAR E DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO EM AMBIENTE HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5029875-35.2011.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2014)

08 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. PERÍODO LABORADO COMO ESCRITURÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTERREGNO LABORADO EM CONTATO COM AGENTE NOCIVO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO.

1. "Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador,

satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado" (IUJEF 0004501-62.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 15.03.2012).

2. Rejeita-se a pretensão de reexame de prova, nos termos da Súmula 42 da TNU. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5008900-55.2012.404.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2014)

09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE PERIGOSA MESMO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF FIRMADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

Se o STJ, em sede de representativo de controvérsia (RE 1.306.113/SC), admite atividade especial por periculosidade após a edição do Decreto 2.172/97 – e no mesmo sentido a TNU –, não há impedimento para, uma vez evidenciada a periculosidade da atividade, ser reconhecida a atividade especial, não havendo justificativa lógica para se excluir o trabalhador que exerce sua atividade na condição de vigilante. Recurso a que se dá provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5017212-26.2012.404.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2014)

10 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O segurado autônomo, que recolheu contribuições como contribuinte individual, tem direito à conversão de tempo de serviço de atividade especial em comum, quando comprovadamente exposto aos agentes insalubres, de forma habitual e permanente, ou quando integrante de categoria considerada especial." (IUJEF 0006694-29.2007.404.7295, relatora Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 16.04.2012).

2. Para o enquadramento por categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, é aceitável qualquer meio de prova do exercício da atividade. Precedentes da própria TRU.

3. Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde. Precedentes da TNU e TRU – 4ª Região. (IUJEF nº 0027227-18.2007.404.7195, Relator Juiz Federal Osório Ávila Neto, DE. de 30.05.2012).

4. Alteração do entendimento desta Turma Regional de Uniformização que passa a corresponder ao julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça (PET 9059/RS). A TNU, na sessão de julgamento realizada no dia 09.10.2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32.

5. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002319-81.2013.404.7102, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2014)